



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/19:

Aprova a alteração dos artigos 29.º, 50.º e 51.º da Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, contido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro.

#### Decreto Presidencial n.º 114/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações e Segurança do Estado. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

#### Decreto Presidencial n.º 115/19:

Aprova a alteração da Área de Concessão do Bloco 15/06, com vista à integração completa do Campo Kalimba, na referida Concessão.

#### Decreto Presidencial n.º 116/19:

Aprova a alteração da Área de Concessão do Bloco 15/14 – Lira, para que o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06 possa dar continuidade às operações petrolíferas no Bloco, que se estendem até a área da concessão do Bloco 15/14 – Lira.

#### Decreto Presidencial n.º 117/19:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo no Domínio da Energia Eléctrica, assinado em Cabinda, aos 18 de Julho de 2018. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 118/19:

Prorroga a data do primeiro levantamento de ramos de petróleo do campo Cameia até ao dia 1 de Dezembro de 2024.

#### Decreto Presidencial n.º 119/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 34.

Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, no tocante à designação do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado (SINSE) e da equiparação da categoria das chefias do SINSE e do Serviço de Inteligência Externa;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas c) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### TERCEIRA

#### ALTERAÇÃO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### ARTIGO 1.º

(Alteração)

É aprovada a alteração dos artigos 29.º, 50.º e 51.º da Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, contido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, passando a ter redacção:

«ARTIGO 29.º

(Composição)

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/19 de 22 de Abril

Havendo necessidade de proceder-se à alteração da Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, contido no Decreto Legislativo

**Decreto Presidencial n.º 116/19**  
de 22 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 152/14, de 12 de Junho, concedeu à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola (SONANGOL-E.P.), adiante designada Concessionária Nacional, os direitos mineiros para o exercício das actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos gasosos na área de concessão do Bloco 15/14 — Lira.

A avaliação do prospecto Longa Noroeste-Longa NW-1 resultou na Declaração do Poço Comercial Kalimba 1 e o referido campo, estende-se até a área da concessão do Bloco 15/14 — Lira (concessão de gás).

Atendendo que dos recursos totais estimados em 359 MMBO (STOOIP), 191 MMBO estão na concessão 15/14 — Lira, e 168 MMBO na concessão 15/06, considera-se necessário a inclusão de uma parte do Bloco 15/14 — Lira na área de concessão do Bloco 15/06 e a consequente redefinição dos limites de ambas concessões;

A referida alteração afigura-se indispensável para que o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06 possa dar continuidade as operações petrolíferas que irão estender-se até a área da concessão do Bloco 15/14 — Lira, para a médio prazo atenuar o declínio da produção em Angola, bem como agregar valor aos vários projectos de produção de petróleo já existentes no Bloco 15/06.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração da área da concessão do Bloco 15/14 — Lira, para que o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06 possa dar continuidade às operações petrolíferas no Bloco, que se estendem até a área da concessão do Bloco 15/14 — Lira.

ARTIGO 2.º  
(Área de concessão)

1. A área da concessão do Bloco 15/14 — Lira, doravante é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B.

2. No caso de contradição entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BLOCO 15/14 — LIRA**

ANEXO A

**a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º**

**Descrição da Área da Concessão**

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é limitada pelas linhas definidas entre os pontos de 1 a 10, com o seguinte perímetro:

Começando com o ponto de intercepção do Paralelo 6º23'58.42"S e o Meridiano 11º27'01.53"E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º23'58.42"S e Longitude 11º27'01.53"E.

Partindo deste ponto para direcção Este-Sudeste até atingirmos a intercepção entre o Paralelo 6º26'09.41"S e o Meridiano 11º31'11.53"E temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º26'09.41"S e Longitude 11º31'11.53"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul-Sudoeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º29'45.18"S e o Meridiano 11º29'49.73"E, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 6º29'45.18"S e Longitude 11º29'49.73"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul-Sudoeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º30'13.52"S e o Meridiano 11º29'39.37"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6º30'13.52"S e Longitude 11º29'39.37"E.

Partindo deste ponto em direcção Oeste-Sudoeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º31'23.85"S e o Meridiano 11º27'13.36"E, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6º31'23.85"S e Longitude 11º27'13.36"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul-Sudoeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º33'14.57"S e o Meridiano 11º27'00.65"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6º33'14.57"S e Longitude 11º27'00.65"E.

Partindo deste ponto para a direcção Este até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º33'08.87"S e o Meridiano 11º28'21.50"E, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6º33'08.87"S e Longitude 11º28'21.50"E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul-Sudoeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º35'05.36"S e o Meridiano 11º27'29.53"E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6º35'05.36"S e Longitude 11º27'29.53"E.

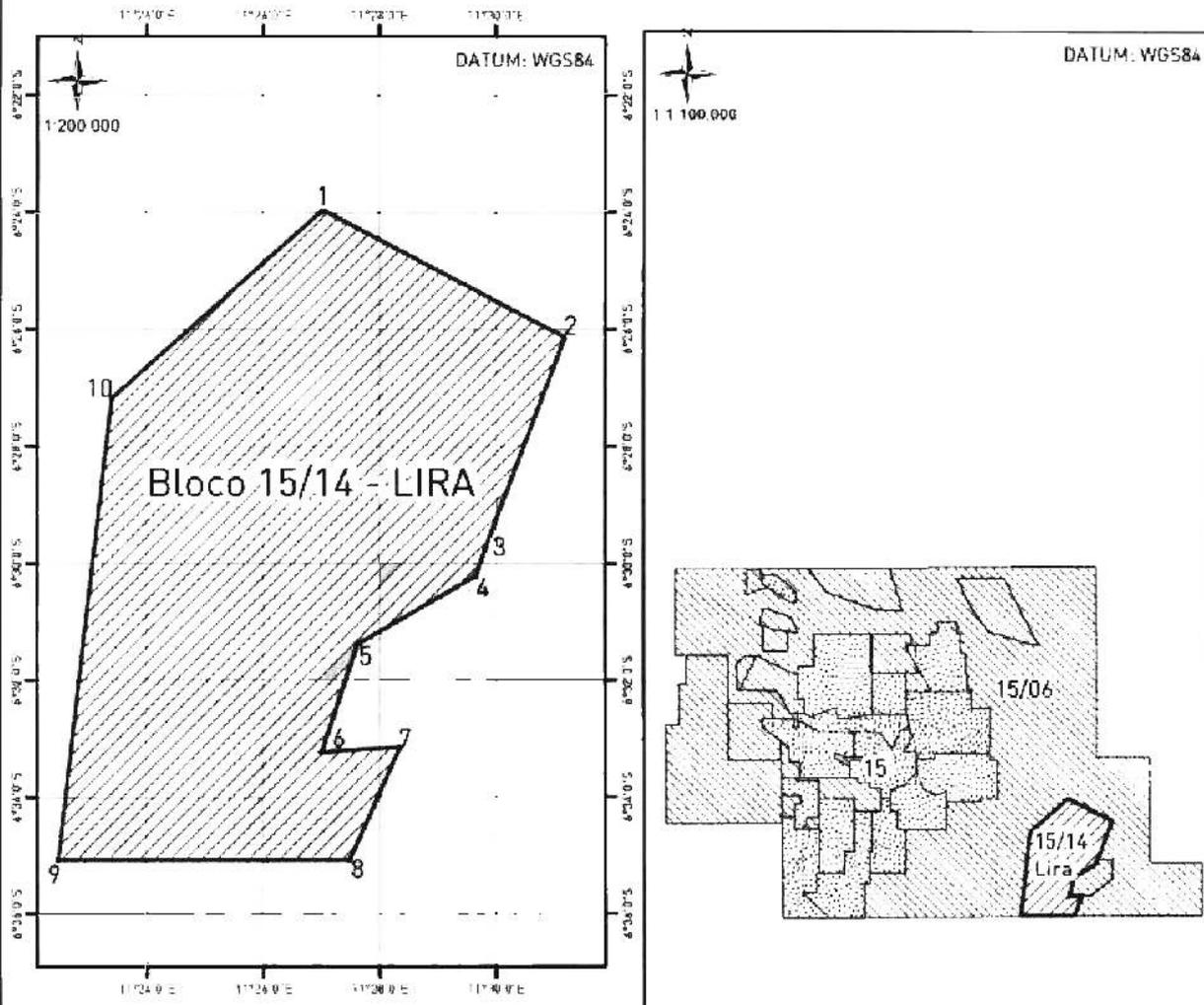
Partindo deste ponto para a direcção Oeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º35'05.36"S e o Meridiano 11º22'27.52"E, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 6º35'05.36"S e Longitude 11º22'27.52"E.

Partindo deste ponto para a direcção Norte-Nordeste até atingir a intercepção entre o Paralelo 6º27'11.40"S e o Meridiano 11º23'23.52"E, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 6º27'11.40"S e Longitude 11º23'23.52"E. Finalmente deste ponto segue em direcção Nordeste até atingir o ponto 1.

2. As coordenadas acima citadas referem-se ao elipsóide WGS84.

**ANEXO B**

**MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO  
BLOCO 15/14 - LIRA**



Pontos	Coordenadas			
	Datum: Camacupa		Datum: WGS84	
	Latitude S	Longitude E	Latitude S	Longitude E
1	6° 23' 53,00"	11° 27' 12,00"	6° 23' 58,42"	11° 27' 01,53"
2	6° 26' 04,00"	11° 31' 22,00"	6° 26' 09,41"	11° 31' 11,53"
3	6° 29' 45,14"	11° 29' 49,50"	6° 29' 45,18"	11° 29' 49,73"
4	6° 30' 13,48"	11° 29' 39,15"	6° 30' 13,52"	11° 29' 39,37"
5	6° 31' 23,81"	11° 27' 37,14"	6° 31' 23,85"	11° 27' 37,36"
6	6° 33' 14,53"	11° 27' 00,43"	6° 33' 14,57"	11° 27' 00,65"
7	6° 33' 08,83"	11° 28' 21,27"	6° 33' 08,87"	11° 28' 21,50"
8	6° 35' 00,00"	11° 27' 40,00"	6° 35' 05,36"	11° 27' 29,53"
9	6° 35' 00,00"	11° 22' 38,00"	6° 35' 05,36"	11° 22' 27,52"
10	6° 27' 06,00"	11° 23' 34,00"	6° 27' 11,40"	11° 23' 23,52"
Área apróx. 203,18 Km <sup>2</sup>				
Parâmetros de Transformação: dx= -43m; dy= -337m; dz= -233m				

**Legenda**

- Concessão 15/14 - Lira
- Concessão 15
- Concessão 15/06

**Decreto Presidencial n.º 117/19**  
de 22 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar as relações de amizade e de cooperação no domínio da energia eléctrica com a República Democrática do Congo;

Considerando ainda que o Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio da Energia Eléctrica celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo é um instrumento de grande valia na consolidação das relações entre os dois Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo-Quadro de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo no Domínio da Energia Eléctrica, assinado em Cabinda, aos 18 de Julho de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO-QUADRO**  
**DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO**  
**DA ENERGIA ELÉCTRICA ENTRE O GOVERNO**  
**DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**  
**E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O Governo da República Democrática do Congo, representado pelo Ministro da Energia e Recursos Hídricos, Ingele Ifoto, e o Governo da República de Angola, representado pelo Ministro da Energia e Água, João Baptista Borges, adiante designados como as Partes;

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de cooperação entre os seus respectivos Povos e Governos, baseados nos princípios de igualdade, do respeito mútuo da sua soberania e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração o interesse comum no progresso dos dois países, com vista a atingir o seu desenvolvimento económico;

Reconhecendo que a cooperação no domínio da energia eléctrica contribuirá para o progresso económico e social dos dois Estados e o aumento do bem-estar dos seus povos, nos termos do Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática do Congo, assinado em Luanda, aos 5 de Agosto de 1997.

a) Considerando que:

O tratado que cria a Comunidade Económica dos Estados da África Central «CEEAC», no seu Capítulo XI, artigos 54.º a 58.º, bem como o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e o Protocolo sobre a Energia da SADC recomendam a cooperação em matéria de energia e dos recursos naturais entre os Estados Membros;

A República Democrática do Congo e a República de Angola são ambos membros da Pool Energética da África Central «PEAC» dos países da CEEAC e da Pool Energética da África Austral «SAPP» dos Estados da SADC;

A integração regional é um dos objectivos perseguidos pela União Africana e todas as suas comunidades sub-regionais da África;

O Acordo-Quadro intergovernamental da PEAC, assinado em Brazzaville, aos 11 de Abril de 2003, permite aos membros de concluir os acordos específicos, definindo as regras de jogo, bem como os seus direitos e obrigação, no âmbito da cooperação.

b) Conscientes:

Da necessidade de implementar estratégias e programas apropriados para aumentar a geração de electricidade e desenvolver a interligação dos sistemas de energia nos seus respectivos territórios, a fim de promover o intercâmbio de energia entre as redes de transporte dos dois países e a electrificação transfronteiriça de localidades e aglomerações;